



PARECER N° 2/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.162565/2013-58
INTERESSADO: AERoclUBE DE PASSO FUNDO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo AERoclUBE DE PASSO FUNDO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo n° 00065.162565/2013-58, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 12951/2013/SSO - FL 01 A 23 (0009878) e Volume de Processo AI 12951/2013/SSO - FL 24 a 31 (0010762), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 657104162.
2. O presente processo retorna a esta servidora após Decisão Monocrática de Segunda Instância 1465 (1991777), de 23/7/2018, na qual a autoridade competente convalidou o enquadramento do Auto de Infração.
3. Cientificado da decisão por meio da Notificação 2702 (2095162) em 14/8/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT613348232BR (2163225), o Interessado se manifestou em 17/8/2018 (2149457), alegando que a descrição objetiva do fato não especificaria quais cursos estariam sendo ministrados ou sua data de vencimento.
4. No Despacho ASJIN (2158983), foi determinada a distribuição para análise da manifestação juntada, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 1/10/2018.
5. É o breve relatório.

II - PRELIMINARMENTE

6. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 12), apresentando defesa (fls. 13 a 17). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0031092), apresentando o seu tempestivo recurso (0031086), conforme Certidão ASJIN (1088309). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (2163225), apresentando manifestação (2149457).
7. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

8. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n°. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre

os serviços aéreos;

9. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

10. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, estabelece regras para escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

- (1) pilotos de avião e de helicóptero;
- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

11. Em seu parágrafo 141.57, o RBHA 141 dispõe sobre o prazo de validade da homologação do curso:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.57 - Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(b) Nenhuma escola de aviação civil pode iniciar qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expirar o prazo de validade da homologação. A solicitação da renovação da homologação pode ser antecipada sempre que a data de validade for anterior à data de término do(s) curso(s) programado(s).

12. Conforme os autos, o Autuado ofereceu curso prático na aeronave PP-HJA em 16/12/2012 às 10h10min estando com curso vencido. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

13. Em defesa (fls. 13 a 17), o Interessado alega que teria curso regular para instrução e que teria solicitado renovação antes que estivesse vencida a autorização do curso, conforme determina o item 141.57(b) do RBHA 141. Alega também que a instrução prática teria sido ministrada por instrutor de voo dentro de suas prerrogativas e habilitações. Argumenta que a instrução teria sido ministrada pelo instrutor, e não pelo Aeroclube.

14. Em sede recursal (0031086), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
15. Em manifestação após convalidação do Auto de Infração (2149457), o Interessado alega que a descrição objetiva do fato não especificaria quais cursos estariam sendo ministrados ou sua data de vencimento.
16. A respeito da alegação de que a infração não estaria adequadamente descrita no Auto de Infração, é importante destacar que o referido documento traz todas as informações necessárias para a correta identificação do ato infracional, incluindo o nome do piloto aluno, a matrícula da aeronave, a data e a hora do fato. Assim, afasta-se a alegação do Interessado de nulidade do Auto de Infração.
17. É importante também salientar que, ainda que o Interessado tenha solicitado renovação do curso, ele não poderia ministrar instrução sem que a solicitação de renovação tivesse sido atendida.
18. Por fim, destaca-se que a instrução, embora conduzida por um instrutor, foi de fato oferecida pela instituição.
19. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
20. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

21. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
23. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que é possível constatar na peça de defesa, cujo teor é replicado no recurso.
24. Por outro lado, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
25. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/12/2012, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2300837), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
26. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
27. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/10/2018, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2300062** e o código CRC **99ECC56F**.

Referência: Processo nº 00065.162565/2013-58

SEI nº 2300062



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 05/10/2018 16:37:12

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Aeroclube de Passo Fundo

Nº ANAC: 30002890704

CNPJ/CPF: 90780313000100

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	649933153	00065152391201234	30/03/2018	05/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 965,59
2081	649934151	00065152396201267	30/03/2018	05/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 965,59
2081	657104162	00065162565201358	13/10/2016	16/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	657105160	00065162599201342	13/10/2016	19/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661892178	00065076715201654	28/12/2017	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	5 028,79
2081	661893176	00065075988201681	28/12/2017	27/11/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU1	5 028,79
2081	661894174	00068500003620176	28/12/2017	15/05/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662297176	00065076188201688	09/02/2018	16/09/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662375181	00065.076083/2016	19/02/2018	12/03/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662392181	00065076451201639	22/02/2018	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662437185	00065076093201664	23/02/2018	01/04/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662578189	00065076677201630	01/03/2018	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 965,59

Total devido em 05/10/2018 (em reais): 24 954,35

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 3/2018

PROCESSO Nº 00065.162565/2013-58
INTERESSADO: AERoclube DE PASSO FUNDO

Brasília, 05 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AERoclube DE PASSO FUNDO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 16/8/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 12951/2013/SSO – *Ministrar instrução em 16/12/2012 com homologação vencida*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 2/2018/JULG ASJIN/ASJIN (2300062)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- Monocraticamente, por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **AERoclube DE PASSO FUNDO** e por **REDUZIR** a multa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 12951/2013/SSO, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.57(b) do RBHA 141, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.162565/2013-58 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **657104162**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/11/2018, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2301408** e o código CRC **F5C603A2**.